



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **PROJETO DE LEI n.º      , DE 2012.**

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Institui o Programa Justiça Terapêutica no âmbito do Juizado Especial Criminal, com o objetivo de possibilitar a reabilitação de usuários e dependentes de drogas, que cometam infrações de menor potencial ofensivo.

O Congresso Nacional **DECRETA:**

Art. 1º. Fica instituído o Programa Justiça Terapêutica no âmbito do Juizado Especial Criminal, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, como parte das condições previstas no § 2º do art. 89 da mencionada lei, tendo como metas a prevenção, o tratamento, a reinserção social e a redução de danos através da abstinência total.

Art. 2º. O Programa de que trata o art. 1º desta lei deverá ter como objetivos:

I - realizar o acompanhamento da aplicação de medidas profiláticas e de tratamento que atendam a realidade social, preservando o infrator de baixo potencial ofensivo, usuário ou dependente de substâncias psicoativas, de medidas extremas que dificultariam sua recuperação e reinserção familiar e social;



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

II - subsidiar os Juízes com relatórios de acompanhamento dos casos;

III - interromper o uso de drogas lícitas ou ilícitas e atividade criminosa associada;

IV - realizar a triagem dos casos encaminhados, bem como monitoramento e avaliação interdisciplinar de cada caso;

V - promover o acesso dos infratores encaminhados aos serviços de tratamento existentes da rede provedora, de acordo com a sua necessidade;

VI - envolver as famílias dos infratores no acompanhamento do tratamento e no processo de ressocialização do infrator;

VII - promover a articulação das políticas sociais, municipal e estadual, visando a integração do infrator e de sua família em programas sociais;

VIII - promover estudos e pesquisas que contribuam na busca de formas alternativas de tratamento;

IX – promover a recuperação biopsicosocial do infrator;

X – promover medidas de reinserção social diferenciada e de capacitação profissional para dependentes psicoativos.

Art. 3º. O Programa Justiça Terapêutica será integrado por equipes interdisciplinares compostas por, no mínimo, assistente social, psicólogo e médico psiquiatra e deverá prever medidas como:

a) atendimento individual;

b) atendimento em grupo



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

- c) atendimento familiar (grupo/individual)
- d) acompanhamento em instituições; e
- e) visitas domiciliares/institucionais.

Art. 4º. O Programa de tratamento deverá prever, no mínimo:

- a) a desintoxicação do dependente ou usuário;
- b) o tratamento da dependência;
- c) a capacitação profissional;
- d) a melhoria no relacionamento interpessoal;
- e) a prevenção da reutilização de drogas;
- f) a reinserção social; e
- g) o envolvimento dos familiares.

Art. 5º. Os tribunais de justiça estaduais deverão aprovar normas prevendo a organização e composição do Programa Justiça Terapêutica.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei insere-se nas ações do Pauta Brasil de Combate às Drogas e destina-se a permitir a criação de um conjunto de medidas visando aumentar a possibilidade dos usuários e dependentes de drogas entrarem e permanecerem em tratamento.

As ações da Justiça Terapêutica incentivam os usuários e dependentes que praticam crimes de menor potencial ofensivo, nos quais o elemento droga esteja presente de alguma forma, a modificar seu comportamento delituoso para um comportamento socialmente aceito e positivo.

Julgo importante a iniciativa diante da necessidade de focalizar o enfrentamento da violência e da criminalidade relacionadas direta ou indiretamente ao uso, abuso e dependência de drogas ilícitas e das socialmente aceitas.

Alguns tribunais de justiça, a exemplo do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), já implantaram programas judiciais que estimulam a aplicação e o monitoramento de medidas legais aos autores de infrações leves, usuários de álcool e outras drogas, para esclarecer-lhes sobre o abuso dessas substâncias e sua relação com a conduta praticada.

Essas ações, no entanto, esbarram na falta de regulamentação legal. Isso dificulta e fragiliza os programas destinados a avaliar os dependentes, identificar suas necessidades e proporcionar cursos profissionalizantes, num trabalho individual e coletivo com os familiares.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Acredito que a regulamentação do § 2º do art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995, (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) é uma medida de extrema importância nesse momento em que o Brasil decidiu reforçar o enfrentamento às drogas.

Sala das Sessões, de maio de 2012.

**Deputado EDUARDO DA FONTE**  
(PP/PE)